



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.383 - MG (2017/0134086-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : C S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (CAUSOU LESÕES NA PRÓPRIA FILHA DE 10 ANOS). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS ANTERIORES DE AGRESSÕES À COMPANHEIRA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta – embriagado e muito alterado, gritando e xingando, jogou, através da janela, um pedaço de cimento em direção à vítima, atingindo a testa da filha, uma criança de 10 anos, que entrou na frente para defender a mãe.

3. O recorrente ostenta um histórico de agressões contra a companheira (responde a quatro inquéritos policiais, bem ainda um incidente de medidas protetivas de urgência decretadas também em favor da ofendida), inclusive teria deixado a prisão menos de um mês antes por ter agredido fisicamente a companheira, o que demonstra efetivamente o risco de reiteração, caso seja colocado em liberdade. Prisão preventiva mantida nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.383 - MG (2017/0134086-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : C S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por C. S. – preso cautelarmente no dia 1º/4/2017 pela suposta prática dos crimes de lesões corporais e ameaça, em ambiente doméstico – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.030487-7/000).

Na ação originária, a defesa alegou ser desproporcional a medida e postulou a liberdade provisória. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 100):

HABEAS CORPUS - AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO FORMA DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA - DESPROPORCIONALIDADE - ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I- Reconhecida a agressividade do paciente, bem como a vulnerabilidade da vítima, a cautelar é necessária para garantir o êxito da instrução criminal e a integridade física da ofendida. II- Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade entre a prisão cautelar e a pena final eventualmente imposta ao paciente, uma vez que esta só será fixada após o término da instrução criminal, em caso de condenação.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria alega, preliminarmente, nulidade da prisão, porquanto teria sido decretada de ofício, contrariando o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal. No mérito, assevera não haver motivos para a prisão preventiva, com base nas hipóteses do art. 312 do Código de ritos.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional ou a substituição da prisão por outras medidas mais brandas.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 128/130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 138):

RHC. PROCESSO PENAL. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU QUE OSTENTA HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.383 - MG (2017/0134086-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, neste recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente ou a substituição por medidas cautelares mais brandas.

Inicialmente, a defesa aponta nulidade na prisão cautelar do recorrente, porquanto teria sido decretada de ofício pelo Juiz durante a fase do inquérito, o que seria vedado.

Com efeito, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, constatando a presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, que autorizam a restrição da liberdade, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva. Em outras palavras, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas da Terceira Seção:

[...]. 4. Contudo, a impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz. [...]. (RHC n. 63.862/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

[...]. 2. Nos termos do art. 310, II, CPP, por ocasião da conversão da prisão em flagrante, admite-se a prisão preventiva pelo magistrado, de ofício, caso estejam presentes os requisitos do art. 312, CPP. [...]. (RHC n. 59.556/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. III - Não há nulidade no r. *decisum* do MM. Juiz de 1º grau que, de ofício, decreta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (precedentes). [...]. (HC n. 317.848/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015).

[...]. 1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ. [...]. (RHC n. 59.177/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015).

Superado esse ponto, passo à análise do pedido de liberdade provisória.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados no acórdão impugnado, com transcrição parcial do decreto inicial, para manter a prisão cautelar do recorrente (e-STJ fls. 101/103):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz de primeira instância, na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, deixou consignado que:

(...) nos termos do art 313. III, do CPP, a prisão preventiva é imperiosa para garantir a execução das medidas protetivas de urgência uma vez que se trata de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

In casu, não é a primeira vez que o autuado ameaça a vítima, o que se extrai das FAC e CAC acostadas. Segundo FAC, em 13/12/2016 o autuado foi preso em flagrante delito pela suposta prática de lesão corporal contra a mesma vítima do presente procedimento, fato este que demonstra não serem as medidas substitutivas suficientes para impedir que volte a delinquir. Já no caso presente, a conduta reveste-se de maior gravidade posto ter acertado, ainda que supostamente por erro, sua filha que precisou dar 12 pontos na testa. (...). (fls. 30/31)

E, após detido exame dos documentos que instruem o presente writ, não chego a conclusão diversa. De fato, estão nitidamente presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria em desfavor do paciente, que tem um histórico de violência doméstica envolvendo a vítima em questão.

Em suas declarações em sede policial, a ofendida T.M.P. foi categórica.

(...) que mais tarde CLAUDINEI voltou pra casa, embriagado e muito alterado, gritando e xingando; que temendo o que ele pudesse fazer a declarante não abriu a porta para o mesmo, que CLAUDINEI pegou um pedaço de bloco de cimento e jogou, através da janela, em direção à declarante; atingindo a testa da filha ADRIELE (10 anos) que entrou na frente para defender a declarante; que logo em seguida CLAUDINEI cortou a fiação da rede elétrica, deixando a família sem energia (...) que CLAUDINEI já agrediu a declarante fisicamente em datas anteriores, inclusive ele saiu da cadeia há menos de um mês por esse motivo; (...) (fls 11 - negritei).

Muito embora o paciente seja tecnicamente primário, verifico que ele registra inúmeras anotações em suas FAC e CAC (fls. 19/27 e 28/28v). Dentre os registros, chamam a atenção 4 (quatro) inquéritos policiais que apontam como vítima a companheira do paciente, além de um incidente de medidas protetivas de urgência também decretadas em favor da mesma ofendida.

Em casos como este, é nítido que a soltura do paciente poderia colocar em risco a apuração dos fatos, uma vez que a vítima poderia se sentir intimidada pelo agressor.

Além disso, a manutenção da prisão do paciente se faz necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantir a segurança da ofendida, que se mostrou vulnerável diante das agressões sofridas.

Ademais, não merece prosperar a tese de desproporcionalidade entre a prisão cautelar do paciente e as penas que eventualmente lhe serão impostas. Esse tipo de futurologia não se sustenta, uma vez que o quantum final de pena, bem como o regime prisional, somente será definido, em caso de condenação, pelo magistrado de primeira instância, quando da prolação da sentença.

Além disso, vale lembrar que os fundamentos da prisão processual e da prisão penal são totalmente distintos.

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta – embriagado e muito alterado, gritando e xingando, jogou, através da janela, um pedaço de cimento em direção à vítima, mas resultou atingindo a testa da filha, uma criança de 10 anos, que entrou na frente para defender a mãe e, em seguida cortou a fiação da rede elétrica, deixando a família sem energia.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015).

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

Além disso, o recorrente ostenta um histórico de agressões contra a companheira (responde a quatro inquéritos policiais, bem ainda um incidente de medidas protetivas de urgência decretadas também em favor da ofendida), inclusive teria deixado a prisão há menos de um mês por ter agredido fisicamente a companheira, o que demonstra efetivamente o risco de reiteração, caso seja colocado em liberdade.

Nesse ponto, vale lembrar que *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extraí-se da decisão de prisão preventiva que o recorrente "tentou agredir seu pai Vicente, tendo sido impedido pela vítima Dagmar, irmã do investigado, a qual foi alvo de socos, que teriam lhe causado lesão corporal. Consta, ainda, que a vítima Thaina, também irmã do investigado, que está grávida, foi alvo de socos na barriga e na face."

2. A segregação cautelar foi suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que retratam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

3. Ademais, o recorrente ostenta antecedentes criminais, a denotar o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 78.571/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA CONTRA AGENTE PÚBLICO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, contudo, o v. acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente, em sede de recurso em sentido estrito, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, que evidenciam que a sua liberdade acarretaria risco à ordem pública, pois trata-se de caso de violência doméstica, além do fato do paciente responder por outra ação contra a mesma companheira e de ter desrespeitado medida protetiva anteriormente imposta, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor como meio para evitar a reiteração delitiva.

III - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus denegado. (HC n. 380.284/ES, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) (RHC n. 56.302/SP, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0134086-2

RHC 85.383 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299515720178130567 03048777720178130000 10000170304877 10000170304877000
10000170304877001

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.